

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“Art. 234-A. A franquia de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro junto à companhia aérea, na forma do regulamento, respeitadas as limitações previstas no art. 21 deste Código.

Parágrafo único. A franquia a que se refere o caput não poderá ser utilizada para o transporte de animais vivos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, não define em seu texto a abrangência da franquia de bagagem. Por outro lado, o art. 37 da portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Departamento de Aviação Civil – DAC, alterado pela Portaria Nº 689/GC-5, de 22 de Junho de 2005, estabelece que o passageiro embarcado em voo doméstico tem direito de despachar como franquia: 30kg de bagagem, para a primeira classe, e 23kg para a classe econômica, em aeronaves com mais de 31 assentos; 18kg de bagagem para aeronaves de 21 a 30 assentos; e 10kg para aeronaves com até 20 assentos.

As empresas aéreas nacionais consideram como “bagagem especial” e, portanto, fora da franquia, qualquer objeto de uso pessoal do passageiro, inclusive material esportivo, que não se enquadre dentro das especificações de tamanho estabelecidas pela International Air Transport Association - IATA. Incluem-se, nessa situação, bicicletas, pranchas de surf e windsurf, equipamentos de golfe, equipamentos de esqui, entre outros. A aceitação desses objetos dentro da franquia de bagagem varia de acordo com a empresa aérea.

Apesar da adoção, pelas companhias aéreas nacionais, dos parâmetros estabelecidos pela IATA, não existe no Brasil nenhuma norma que enumere os objetos passíveis de cobrança como bagagem especial. As empresas nacionais adotam critérios diferentes, como podemos observar no caso de bicicleta. A Gol Linhas Aéreas cobra pelo transporte, enquanto TAM e Varig transportam-na gratuitamente, se estiver dentro do peso de franquia de bagagem despachada.

Para acabar com essa diversidade de interpretação e permitir o transporte de equipamentos necessários ao desempenho de atividade profissional, científica, cultural, desportiva ou de lazer do passageiro, faz-se necessário, em nosso entender, a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelecendo o conceito de bagagem. Uma vez fixado esse conceito em lei, não poderão, as companhias aéreas, tratá-los como bagagem especial e cobrar dos passageiros pelo seu transporte, até o limite de franquia determinado na portaria do DAC.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é garantir que os cidadãos possam transportar, dentro da franquía de peso estabelecida, além dos objetos de uso pessoal, equipamentos de trabalho, lazer ou desporto, sem ter que pagar a mais por isso. Na maioria das vezes, esses objetos ocupam espaço condizente com o seu peso, não justificando a aplicação da sistemática de bagagem especial.

Queremos, também, estimular a participação dos atletas profissionais brasileiros em torneios esportivos realizados em território nacional, pois, com a aprovação deste PL, deixarão de embarcar, como bagagem especial, os materiais necessários ao desempenho de cada modalidade esportiva, a exemplo de bicicletas, pranchas de surf, equipamentos de golfe, entre outros. Dessa forma, ficarão reduzidos os custos de suas participações nos eventos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Celso Russomanno